



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
23ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 12º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9523 - E-mail: ctba-23vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003736-97.2026.8.16.0194

Processo: 0003736-97.2026.8.16.0194
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da Causa: R\$215.000,00
Autor(s): • -----
Réu(s): • -----

DECISÃO

1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- em face de -----.

A parte autora relata que firmou com a ré dois Instrumentos Particulares Constitutivos de Sociedade em Conta de Participação (SCP), investindo o montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirma que a ré se comprometeu a pagar rendimentos mensais, mas cessou os pagamentos logo após a captação e emitiu comunicado informando o ingresso de pedido de Recuperação Judicial. Requer, liminarmente, o arresto do valor investido via sistemas conveniados, além da desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens do sócio administrador.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 300, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o art. 301 do CPC autoriza a medida cautelar de arresto para assegurar o direito de crédito.

No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada pelos documentos anexados à petição inicial, especialmente os contratos de investimento assinados pelas partes e os comprovantes de transferência bancária (PIX/TED) que totalizam R\$ 200.000,00.

O perigo de dano é igualmente evidente.

O comunicado enviado pela própria ré à autora, noticiando a iminência ou o ingresso de pedido de Recuperação Judicial, demonstra o estado de crise financeira e a provável insolvência da empresa.

Tal situação coloca em risco direto e imediato a possibilidade de restituição do patrimônio da autora, justificando a intervenção judicial para bloqueio de valores antes que ocorra o esvaziamento patrimonial.

A autora requer, desde já, o bloqueio de bens nas contas do sócio administrador Rafael Ribeiro Leite de Gois. Contudo, a legislação exige que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) seja processada mediante a instauração de incidente próprio, com a garantia de defesa prévia aos sócios (art. 133 e seguintes do CPC).

Assim, para garantir a regularidade do processo (devido processo legal e contraditório), há de ser indeferido, por ora, o bloqueio direto contra os sócios.

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser promovido pela parte autora mediante o ingresso de ação/incidente em autos apartados, momento em que o sócio será citado para se manifestar.

3. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, apenas em relação à pessoa jurídica ré, para determinar o **ARRESTO CAUTELAR** da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nas contas bancárias de titularidade de ----- (CNPJ: 12.536.691/0001-21).
- 3.1. Proceda a Secretaria com a tentativa de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD (modalidade "teimosinha", se requerido).
- 3.2. Restando infrutífero ou parcial o bloqueio de valores, proceda-se imediatamente à restrição de veículos via sistema RENAJUD, limitando-se ao valor da dívida.
- 3.3. Com o resultado das buscas, intime-se a parte autora para manifestação **no prazo de 5 (cinco) dias**.
4. Ademais, intime-se a parte autora para que, querendo o prosseguimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ingresse com a respectiva medida em autos apartados, distribuída por dependência a este processo, instruindo-a com as peças necessárias.
5. Deixo de designar audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, registrando a ausência de prejuízo às partes, uma vez que a autocomposição pode ser tentada a qualquer tempo, inclusive por vias extrajudiciais.
6. Desde logo, havendo expresso interesse das partes na realização de audiência de conciliação por videoconferência, autorizo sua realização, devendo ser observadas as diretrizes do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) para uso de ferramentas virtuais, com encaminhamento dos autos ao CEJUSC para designação em pauta virtual. Adotada a medida, o prazo para apresentação de resposta será o previsto no art. 335, inciso I, do CPC.
7. Não sendo adotada a medida do item anterior, cite-se a parte ré para apresentar contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**.
- 7.1. Deverá constar do mandado que o reconhecimento do pedido implica redução dos honorários advocatícios, em eventual condenação, bem como que a parte deverá ser indagada sobre seu interesse em conciliar e, em sendo positivo, deverá apresentar proposta efetiva de acordo, intimando-se a autora, em seguida, para manifestar concordância ou não (art. 90, § 4º, do CPC).
8. Em caso de retorno do AR negativo, expeça-se mandado para citação por Oficial de Justiça, se cabível, ou intime-se a parte autora para indicar novo endereço; não o obtendo, deverá se manifestar sobre a expedição de ofícios.
9. Havendo pedido expresso, defiro a expedição de ofícios SANEPAR e COPEL, bem como consulta aos sistemas SIEL, SISBAJUD, INFOJUD para localização de endereço.
10. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC, podendo, se for o caso, corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 352 do CPC.
11. Após a apresentação de impugnação à contestação, visando estimular os métodos de solução consensual de conflitos, preliminarmente ao saneamento do feito, intem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou, no caso de desinteresse, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

- 11.1. Havendo requerimento por uma das partes, pautar-se audiência de conciliação pelo CEJUSC, com arestado do feito para as providências cabíveis.
- 11.2. Manifestando-se ambas as partes pelo desinteresse na realização do ato ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
12. Intimem-se. Cumpra-se, com as diligências necessárias.

Curitiba, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI JUÍZA
DE DIREITO

